



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13502.720320/2009-17
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-002.922 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de fevereiro de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO/CONEXÃO PROCESSUAL
Recorrente COPENOR COMPANHIA PETROQUIMICA DO NORDESTE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1996

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO INTEGRALMENTE DECORRENTE DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO (PER) ANTERIOR. CONEXÃO E PREJUDICIALIDADE.

Se a integralidade do direito creditório regularmente utilizado em DCOMP foi objeto de PER anteriormente submetido à Administração Tributária, uma vez confirmada a homologação do crédito no pleito original de restituição, não sendo apontado óbice específico em relação ao manejo dessa compensação, deve ser igualmente homologada a DCOMP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário, reformando-se o v. Acórdão recorrido, para reconhecer o direito ao crédito utilizado no ano-calendário de 1996 no valor original do de R\$ 236.631.90; homologando-se as compensações até esse limite.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

Processo nº 13502.720320/2009-17
Acórdão n.º **1402-002.922**

S1-C4T2
Fl. 130

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader Quintella, Marco Rogério Borges, Eduardo Morgado Rodrigues (suplente convocado em substituição ao Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves), Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 94 a 106) interposto contra v. Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Salvador/BA (fls. 75 a 86) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada (fls. 46 a 64), mantendo integralmente o r. Despacho Decisório (fls. 34 a 39), que não homologou o crédito pleiteado pelo Contribuinte, por meio de DCOMPs (fls. 4 a 11).

Importante frisar que a totalidade do crédito utilizado nas compensações é fruto do PER, tratado no processo administrativo nº 13502.000928/2002-55 (ao qual os presentes autos são diretamente conexos e a ele encontram-se apensos), havendo total relação de dependência com este feito, conforme melhor se ilustra e esclarece no conteúdo REPRESENTAÇÃO DRF/CCI/SARAC N° 041/2009, proferido naqueles autos e juntado aqui às fls. 02:

Mediante o DESPACHO DECISÓRIO SAORT/DRF/CCI N.º 0124/2006 (fls. 11 a 17) o pedido de restituição de fl. 01, do saldo negativo de IRPJ apurado nos anos-calendário de 1996 e 1997, por GASNOR - Gases de Síntese do Nordeste Ltda, CNPJ n.º 33.811.290/0001-02, empresa incorporada pela interessada, foi parcialmente deferido em relação a parcela do ano-calendário 1996, no valor de R\$ 236.631,90 (Duzentos e trinta e seis mil, seiscentos e trinta e um reais e noventa centavos), e indeferido em relação ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1997.

O contribuinte foi cientificado da decisão em 19/10/2006, e com ela se conformou, visto transcorrido o prazo de 30 (trinta dias) da ciência não apresentou manifestação de inconformidade.

Ante o exposto, formalize-se processo administrativo para fins de análise e tratamento manual das declarações de compensação (DCOMP) acima listadas.

Tal fato também fica claro nos termos do r. Despacho Decisório nº 92/2009 (34 a 39):

13. Conforme já mencionado, o crédito utilizado nas DCOMP listadas na planilha do parágrafo 04, acima, corresponderia ao valor reconhecido em decorrência da apreciação de pedido de restituição tratado no âmbito do processo administrativo nº 13502.000928/2002-55.

(...)

15. Ocorre, no entanto, que por meio do DESPACHO DECISÓRIO DRF/CCI Nº 0077/2009, exarado também nos autos do processo nº 13502.000928/2002-55, cópia às fls. 20 a 31, o entendimento anteriormente esposado quanto ao pedido de restituição feito pela interessada foi alterado, de forma que se decidiu anular o DESPACHO DECISÓRIO DRF/CCI Nº 0124/2006, reconhecer a decadência do direito de o contribuinte pleitear a restituição do saldo negativo do exercício 1997 (ano-calendário 1996), bem como ratificar o indeferimento do pedido de restituição de saldo negativo de IRPJ referente ao exercício 1998 (ano-calendário de 1997).

16. Em outras palavras, o crédito utilizado na presente compensação, ao final, inexistente, razão pela qual as DCOMP listadas à fl. 01 do presente processo devem ser não homologadas.

Reconhecendo tal fato, a extinta C. 1ª Turma Especial da 3ª Câmara dessa 1ª Seção determinou através do v. Resolução nº 1801-000.309 (fls. 117 a 125) o apensamento de ambos os processos e seu julgamento concomitante, que agora efetivamente se realiza.

Doravante, adoto o completo e preciso relatório de tal v. Resolução anteriormente proferida:

A Recorrente formalizou as Declarações de Compensação (DComp) nºs 23595.25080.280207.1.3.021793 em 28.02.2007, fls. 04-07 e 31019.37018.200307.1.3.026118 em 20.03.2007, fls. 0811, utilizando-se do saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor total de R\$236.631,90 do ano-calendário de 1996.

Tem-se que originalmente esse crédito já fora pleiteado nos Per/DComp nºs 23595.25080.280207.1.3.021793 e 31019.37018.200307.1.3.026118 apresentados em 28.02.2007 e 20.03.2007, respectivamente e constam no processo principal nº 13502.000928/2002-55, que está formalizado independentemente do presente processo e não há qualquer processo apenso ou vinculado a esse ou àquele. Em conformidade com o Despacho Decisório DRF/CCI/BA nº 0124, de 2006, fls. 1319, o mencionado do saldo negativo de IRPJ no valor total de R\$236.631,90 do ano-calendário de 1996 foi reconhecido.

Posteriormente foi emitido novo Despacho Decisório DRF/CCI/BA nº 0077, de 2009, fls. 2033, que anulou o Despacho Decisório DRF/CCI/BA nº 0124, de 2006, bem como reconheceu a prescrição do pedido de reconhecimento do direito creditório do saldo negativo de IRPJ no valor total de

R\$236.631,90 do ano-calendário de 1996. Observe-se que esse processo principal nº 13502.000928/200255 encontra-se na atividade “distribuir/sortear” na equipe “1ª Sejul/CARF” no e-processo.

Tendo em vista todas essas circunstâncias, foi exarado nos presentes autos o Despacho Decisório DRF/CCI/BA nº 0092, de 2009, fls. 3439, mediante o qual foram analisadas todas as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido.

Restou esclarecido que

No uso da competência de que trata o art. 280, inciso VI, c art. 285, inciso II, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009 (DOU de 06/03/2009), a mim delegada pelo art. 4º, inciso I, da Portaria DRF/CCI nº 26, de 02 de junho de 2009 (DOU de 03/06/2009), DECIDO, conforme proposto no presente decisório, NÃO HOMOLOGAR as compensações dos débitos constantes das DCOMP nº 23595.25080.280207.1.3.021793 e nº 31019.37018.200307.1.3.026118, tendo em vista a inexistência do crédito nelas utilizado, conforme consignado no DESPACHO DECISÓRIO DRF/CCI Nº 0077/2009, exarado no PAF nº 13502.000928/2002-55.

Para tanto, cabe indicar o seguinte enquadramento legal: art. 165, art. 168 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional CTN), art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 19 de fevereiro de 2005 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade, fls. 46-64, com as alegações abaixo resumidas.

Faz um relato fático dos autos e suscita:

Como dito anteriormente, por meio do Despacho Decisório DRF/CCI nº. 0092/2009, esta Secretaria não homologou a compensação ora pleiteada, sob o único argumento de suposta inexistência do crédito indicado para compensação, em razão da anulação do Despacho Decisório DRF/CCI Nº. 0124/2006 que havia reconhecido o crédito de IRPJ relativo ao ano-calendário 1996, exercício 1997 por meio do Despacho Decisório DRF/CCI/ Nº. 0077/2009 em 24/09/09.

Em que pese o posicionamento desta Secretaria em não homologar a compensação ora pretendida, sob o argumento de inexistência do crédito indicado à compensação, tal entendimento não pode ser mantido, sob pena de violação ao direito de crédito da Companhia/ Manifestante que efetivamente existe, conforme se verificará a seguir através da análise do mérito do pedido de restituição que fora revisto pela RFB e reformulado, desta feita indeferido o crédito anteriormente homologado.

De fato, em 24/09/09, a SRF anulou o Despacho N.º. 0124/2006 que havia reconhecido e homologado crédito de IRPJ relativo ao ano-calendário de 1996, exercício 1997, no valor de R\$236.631,90, desconsiderando o fato da decisão anulada já ter analisado de forma minuciosa a documentação apresentada, reconhecendo a existência de crédito, consoante DARF's das respectivas estimativas mensais e extrato do Sistema SINAL05, tendo a Companhia verdadeiro direito adquirido face à expressa homologação do seu crédito.

No que tange o crédito relativo ao exercício 1997, ano-calendário 1996, tem-se que ao fundamentar o dispositivo da sua decisão DRF/CCI 0077/2009, a SRF reconhece a possibilidade de restituição de crédito tributário pago indevidamente à maior, nos termos do art. 165 da Lei n.º 5.172/66. Entretanto condiciona tal direito a observância dos prazos estabelecidos pelas normas do Direito Positivo, que no entender desta D. Delegacia, extingue-se no prazo de 05 anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante disposição expressa do art. 168/I, do CTN. [...]

Como visto acima, entende a fiscalização que por se tratar de crédito sujeito ao lançamento por homologação, a extinção deste crédito se dá no momento do pagamento antecipado realizado pelo contribuinte, e não da homologação deste pela autoridade administrativa, entendendo que a eficácia daquele se dá desde logo, ainda que a extinção dependa de condição resolutiva posterior.

Assim, no seu entender o pedido de restituição do crédito de IRPJ do ano-calendário 1996 (exercício 1997) estaria atingido pelo instituto da decadência, tendo em vista que o mesmo foi formalizado em 2002.

Tal entendimento encontra-se fundado na interpretação dada pelo art.3º da Lei Complementar 118/2005, com incidência retroativa, prevista pelo art. 4º do mesmo diploma.

Entretanto, data maxima venia, esta D. Delegacia desconsidera as peculiaridades legais observada nos créditos sujeitos ao lançamento por homologação, especialmente nos casos do IRPJ apurados sob o regime tributário do lucro real anual (caso da manifestante), bem como inobserva a regra aplicável à época do fato gerador em comento 1996/1997, isto é, a contagem do prazo de cinco anos para restituição após decorridos cinco anos para a homologação tácita do crédito tributário.

É cediço que as empresas tributadas pelo regime do lucro real poderão determinar com base em balanço anual levantado no dia 31 de dezembro ou mediante levantamento de balancetes trimestrais na forma da Lei n.º 9.430/98. As pessoas jurídicas que optarem pela apuração do lucro real anual terão que pagar, mensalmente, o imposto de renda e a CSLL por estimativa, sendo que ao final do ano a contabilidade faz sempre o encontro de contas entre as estimativas recolhidas e o lucro real apurado, já contabilizadas as deduções garantidas por lei. Neste sentido,

tem-se certo que tais apurações somente são lançadas e declaradas pelo contribuinte no ano calendário seguinte. Desde 1996, as instruções normativas (IN) consolidaram 30 de junho como o último dia para a prestação de / contas. Dito isto se infere que somente neste ano seguinte, 1997, é que começaria o prazo de contagem decadencial para a Fazenda proceder a verificação dos cálculos do contribuinte.

Tem-se que o prazo quinquenal previsto no art. 168, I do CTN para pleitear a restituição de crédito tributário espontaneamente pago a maior começa a contar da data da extinção do crédito tributário, no caso em tela, a partir de 1997, período em que a Companhia declarou o seu IRPJ ano base 1996!

O crédito cuja compensação ora se pleiteia decorre de recolhimento a maior de tributo sujeito a lançamento por homologação IRPJ, cuja extinção somente se dá com a posterior homologação tácita ou expressa do pagamento antecipado efetuado pelo contribuinte, consoante entendimento, tanto doutrinário quanto jurisprudencial, baseado na legislação vigente à época do fato gerador em 1997, portanto, anterior à vigência da LC 118/2005.

Em que pese os argumentos trazidos por esta Secretaria para respaldar a decisão ora recorrida, tal posicionamento não pode ser mantido, sob pena de real violação à legislação relativa à restituição de crédito pago espontaneamente e indevidamente a maior, e sujeito a lançamento por homologação que, à época do fato gerador e do pedido de restituição em comento, submetia-se a uma forma de contagem do prazo de 05 anos de forma diferenciada.

Faz comentários sobre o art. 165 e art. 168 do Código Tributário Nacional para fundamentar sua tese de que:

Tratando-se de crédito decorrente de tributo sujeito a lançamento por homologação, como é o caso do processo em tela, vez que se trata de crédito decorrente de IRPJ apurado por estimativa, tem-se que, à época do fato gerador respectivo ano-calendário 1996, o mero pagamento antecipado do mesmo, por si só, não extinguiu o crédito tributário, dependendo de homologação para tanto, seja ela tácita ou expressa, conforme arts 156, inciso VII e 150 §1º e §4º, do CTN.

Dos dispositivos legais em referência infere-se que a extinção do crédito tributário relativo a tributo sujeito a lançamento por homologação somente se verifica quando ocorre o pagamento antecipado do t r i b u t o E a homologação do lançamento.

Assim, para efeito de início do prazo decadencial para pleitear a restituição, os créditos relativos a tributos sujeitos a lançamento por homologação somente consideram-se extintos com a ocorrência da homologação tácita ou expressa do pagamento antecipado realizado pelo contribuinte, isto é, somente se inicia o curso do prazo quinquenal para pedir a restituição da data da homologação tácita ou expressa, a qual ocorre, no caso da

tácita, no prazo de 5 anos da data do fato gerador, nos casos de lançamento por homologação. [...]

Em tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, para fins de contagem do prazo para pleitear a restituição, o regime anteriormente aplicado exigia a bservância a dois prazos consecutivos: a) inicialmente, o de 05 anos para a homologação do pagamento antecipado, previsto no §4º do art. 150 do CTN, seja 'tácita ou expressa; b) posteriormente, com a homologação do pagamento antecipado e conseqüente extinção do crédito tributário, deve-se, desta vez, respeitar o prazo de 05 anos para exercício do direito à restituição (art. 168,1 do CTN).

Esta é a regra para contagem do prazo para pleitear a restituição aplicada a créditos submetidos a lançamento por homologação/ cujos fatos geradores são anteriores à vigência da LC 118/2005 [...].

Cumprе pontuar que a Lei Complementar nº. 118/2005, em seu art. 3º, mudando a sistemática anteriormente existente, estabeleceu que os créditos tributários relativos a tributos sujeitos a lançamento por homologação extinguem-se no momento do pagamento antecipado.

De fato, com o advento desta lei, créditos tributários constituídos após sua vigência submetem-se ao referido entendimento, entendo-se extintos com o pagamento antecipado, iniciando-se o prazo para restituição de eventual crédito da data do seu pagamento antecipado, conforme sistemática aplicada pelos Tribunais nos julgados acima transcritos.

Entretanto, tratando-se de créditos constituídos em momento anterior à vigência da referida lei, como é o presente processo, em obediência ao Princípio da Irretroatividade da Lei Tributária, e conseqüentemente, aos princípios da garantia do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, aplica-se o regime previsto no sistema anterior, contando-se, inicialmente, 05 anos para a homologação do pagamento antecipado e, somente após esta homologação e conseqüente extinção do crédito tributário, conta-se o prazo quinquenal para pleitear a restituição.

Dos julgados acima trazidos resta evidenciado de forma inequívoca que, tratando-se de pagamento realizado em momento anterior à LC 118/2005, não se pode aplicar o entendimento novo advindo com a nova lei de que "a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei a fato gerador pretérito, como fez esta Secretaria na decisão que anulando Despacho Decisório anteriormente proferido nos autos do PAF 13502.000928/200255, veio a negar as compensações efetivadas pelo contribuinte neste feito. [...]

Para que não paire dúvida sobre o tema em debate, convém esclarecer que a Lei Complementar 118/2005 somente se aplica aos fatos geradores ocorridos após a sua vigência, que se deu

em 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação em 09 de fevereiro de 2005 [...].

Conforme se impõe, o princípio da Irretroatividade da Lei, positivado, dentre outros dispositivos, no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, encontra-se alicerçado em outro princípio de maior amplitude e de inestimável importância em um Estado Democrático de Direito: o da Segurança Jurídica [art. 105 do Código Tributário Nacional e art. 150 da Constituição Federal]. [...]

Excepcionando a regra da irretroatividade, o Código Tributário Nacional, em seu art. 106, inciso I, prevê aplicabilidade pretérita da lei "quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados". Trata-se da chamada interpretação autêntica, promovida pela mesma fonte da qual se originou a norma interpreta.

Por essência, as leis interpretativas não introduzem, e nem podem introduzir, nenhum elemento novo no sistema normativo. Devem se limitar a esclarecer o significado do dispositivo interpretado, a fim de garantir a plena eficácia deste.

Por óbvio que a Lei Complementar nº. 118/2005, ao alterar a sistemática da extinção do crédito tributário relativo a tributos sujeitos a lançamento por homologação, inovou no mundo jurídico, não podendo, desta feita, ser considerada meramente interpretativa [...];

Por tudo isso, considerando que o Código Tributário Nacional, no art. 144, estabelece que a cobrança do crédito tributário rege-se pela lei vigente à época do fato gerador, e sendo o crédito tributário em questão decorrente de fato gerador ocorrido em 1997, relativamente ao ano-calendário 1996, não há dúvidas de que a legislação a ser aplicada ao caso em comento reporta-se à esta época.

Assim, considerando que trata-se de crédito relativo ao IRPJ do ano-calendário de 1996 e que a formalização do presente pedido de restituição ocorreu em Dez/2002, aplica-se a sistemática vigente à referida época, somente considerando extinto o crédito tributário com a homologação, tácita ou expressa, do pagamento antecipado formalizado em 1997, quando da apresentação da declaração de ajuste do IR, tendo, inquestionavelmente, a partir de então, mais 05 anos para pleitear a restituição deste crédito.

Consequentemente, não há que se falar em decadência do direito de pleitear a restituição do referido crédito, como insiste argumentar esta Secretaria, erigindo-se na errônea aplicação retroativa da nova sistemática criada com a LC 118/2005, motivo pelo qual a decisão ora recorrida deve ser reformada a fim de reconhecer a existência do crédito em questão e, por via de consequência, homologar a compensação pleiteada no presente processo administrativo, medida esta de inteira justiça.

Isto posto, uma vez demonstrado de forma exaustiva que a legislação relativa à restituição do crédito em comento inclina-se na aplicação da "tese dos 05 mais 05", tese esta reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência, tanto no âmbito administrativo quanto no judicial, resta evidente a efetiva existência de crédito de IRPJ, ano-calendário 1996, exercício 1997, em favor da Companhia, ora Manifestante, motivo pelo qual injusta demonstra-se a decisão ora recorrida que não homologa a compensação pleiteada sob o argumento de suposta inexistência do mesmo, o que, claramente fora demonstrado aqui, não procede de forma alguma!

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui

Considerando que o presente processo trata de pedido de compensação consubstanciado em crédito de IRPJ/97, decorrente do PAF 13502.000928/200255, no qual foi proferida decisão anulando Despacho Decisório anterior, para negar o direito da Companhia ao crédito anteriormente deferido, desconsiderando as compensações efetivadas nestes autos;

Considerando que, o indeferimento teve por fundamento a aplicação da interpretação do prazo decadencial para exercício do direito pelo contribuinte, conferida pela Lei Complementar 118/2005;

Considerando, entretanto, que a interpretação dada pela LC apenas aplica-se para fatos geradores posteriores à sua vigência, a teor do posicionamento do STJ, e decisões do Conselho de Contribuintes;

Considerando que, sendo o IRPJ cujo crédito fora deferido anteriormente ao contribuinte, relativo a fatos geradores de 1996 declarados através da DIRPJ/1997, subsumindo-se à sistemática indicada pelos arts. 150, par. 4º e 168, I do CTN, sendo, portanto, tributo sujeito a lançamento por homologação indevidamente pago, apurado quando da apresentação da DIRPJ/1997, cujo Pedido de Restituição fora formalizado em 2002, conta-se o prazo decadencial quinquenal para a restituição de tal crédito, a partir da homologação tácita dos valores declarados e recolhidos pelo contribuinte, esta (homologação tácita) implementada após cinco anos da ocorrência do fato gerador.

De tudo quanto exposto, é a presente para requerer seja reformada a decisão ora rechaçada, que negou à Companhia o direito ao crédito de IRPJ/97, indeferindo-lhe, por consequência, a homologação dos débitos compensados, tendo em vista a nulidade de Decisão anteriormente proferida por esta Delegacia, reconhecendo o crédito em favor da Companhia, por força da

indevida aplicação retroativa, do quanto disposto na LC nº 118/2005, em detrimento da legislação e entendimento jurisprudencial firmado para a época dos fatos geradores, que conferiam o direito da Companhia ao crédito.

De mais a mais, verificada que a sorte deste Pedido de Compensação segue a do processo principal, a saber, o PAF 13502.000928/2002-55, no qual foi anteriormente reconhecido, e posteriormente, extirpado o crédito da Companhia requer, sejam os autos apensados, dada a conexão existente entre tais processos administrativos, proferindo-se uma única decisão que aproveitará a ambos, evitando-se assim decisões conflitantes, haja vista a necessidade de reforma do julgado naqueles autos, para o reconhecimento do crédito dantes conferido à Manifestante, por ser medida de inteira justiça, homologando-se a compensação pleiteada, o que, de logo, se requer.

Está registrado como resultado do Acórdão da 1ª TURMA/DRJ/SDR/BA nº 1529.191, de 07.12.2011, fls. 7586:

“Manifestação de Inconformidade Improcedente”.

Restou ementado:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano calendário: 1996

RESTITUIÇÃO. DIREITO DE PLEITEAR.

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados, da data da extinção do crédito tributário.

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Incabível a compensação do saldo negativo apurado, dado a ausência de liquidez e certeza do direito creditório pleiteado.

Notificada em 17.01.2012, fl. 93, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 16.02.2012 às fls. 94106, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade.

Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge. Reitera os argumentos apresentados na impugnação.

Menciona o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Acrescenta

Em prestígio do Princípio da Eventualidade e da Concentração da Defesa, a Recorrente destaca outra impropriedade da decisão recorrida, qual seja: a DRF não se atenta para o fato de que o crédito de IRPJ a restituir foi apurado sob o regime de lucro real.

Isto porque, ainda que ao caso em comento fosse aplicada a tese pretendida pela receita, de que o prazo decadencial para restituição de crédito pago a maior começa a contar da data extinção do mesmo pelo pagamento antecipado, nem assim estaria extinto o crédito de IRPJ cuja existência ora se discute.

Isso porque, no IRPJ apurado em regime de lucro real anual, o pagamento antecipado do tributo só acontece no ano seguinte ao da apuração, pois, somente no ano subsequente, o contribuinte faz o encontro de contas das estimativas recolhidas e o lucro real apurado, contabilizando se há tributo a recolher ou saldo negativo em seu favor.

No caso, como se trata de crédito de IRPJ do ano-calendário 1996, somente no exercício de 1997, com a apresentação da declaração de ajuste anual, a Recorrente teria o condão de verificar se havia tributo a recolher ou salvo negativo a seu favor, motivo pelo qual não se pode falar em início do prazo decadencial no momento do pagamento para tributos como os tais, quando naquele ato, não há meios ainda de qualquer das partes averiguar se há ou não crédito.

Conclui

Ante ao exposto, é o presente para requerer que este Conselho reforme o acórdão recorrido para RECONHECER A EXISTÊNCIA DO CRÉDITO de IRPJ, ano-calendário 1996, exercício 1997, no valor de R\$236.647,31, HOMOLOGANDO AS COMPENSAÇÕES discutidas nestes autos relativas às DCOMP's: 23595.25080.280207.1.3.021793 e 31019.37018.200307.1.3.026118, extinguindo os débitos nestas indicados, nos termos do art. 156, II, do CTN, haja vista a manifesta existência do crédito, como demonstrado acima.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

Foram os seguintes os termos da v. Resolução determinada:

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional, de acordo com o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A Recorrente suscita que os presentes autos devem ser juntados ao processo principal nº 13502.000928/2002-55 para que sejam

julgados concomitantemente dada a existência de conexão entre ambos.

A Portaria RFB nº 666, de 24 de abril de 2008, determina:

Art. 1º Serão objeto de um único processo administrativo: [...]

IV os Pedidos de Restituição ou de Ressarcimento e as Declarações de Compensação (Dcomp) que tenham por base o mesmo crédito, ainda que apresentados em datas distintas; [...]

Art. 3º Os processos em andamento, que não tenham sido formalizados de acordo com o disposto no art. 1º, serão juntados por anexação na unidade da RFB em que se encontrem.

Em relação à previsão legal para julgar esta matéria, o Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, determina:

Art. 49. Os processos recebidos pelas Câmaras serão sorteados aos conselheiros. [...]

§ 7º Os processos que retornarem de diligência, os com embargos de declaração opostos e os conexos, decorrentes ou reflexos serão distribuídos ao mesmo relator, independentemente de sorteio, ressalvados os embargos de declaração opostos, em que o relator não mais pertença ao colegiado, que serão apreciados pela turma de origem, com designação de relator ad hoc.

O Código de Processo Civil determina:

Art. 103 Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.

Verifica-se que o presente processo trata tão somente da análise de Declaração de Compensação. O Pedido de Restituição do direito creditório utilizado nessas DComp está formalizado no processo principal nº 13502.000928/2002-55, que se encontra na atividade “distribuir/sortear” na equipe “1ª Sejul/CARF” no e-processo.

Por conseguinte, restou caracterizada a conexão entre ambos os processos.

Em assim sucedendo, voto por converter o julgamento na realização do diligência e determinar a juntada do presente processo ao processo nº 13502.000928/200255, para que o julgamento do recurso voluntário formalizado nos presentes autos seja apreciado concomitantemente com a peça de defesa apresentada no mencionado processo principal.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

Processo nº 13502.720320/2009-17
Acórdão n.º **1402-002.922**

S1-C4T2
Fl. 142

Logo após a prolatação de tal v. Resolução, o presente processo foi apensado ao processo principal nº 13502.000928/2002-55.

Na sequência, os autos foram distribuídos para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella - Relator

Como anteriormente já verificado, reitera-se que o Recurso Voluntário é manifestamente tempestivo e sua matéria se enquadra na competência desse N. Colegiado.

Ainda que o presente processo, originalmente, tenha sido objeto de conhecimento e deliberação por Turma de outra Câmara dessa mesma Seção, em face da sua extinção e renúncia do mandato do I. Conselheiro Relator, o julgamento meritório por essa C. 2ª Turma Ordinária não representa afronta ao disposto no RICARF/MF vigente.

E como mencionado no relatório, o julgamento da presente demanda está sendo promovido em concomitância ao Recurso Voluntário interposto no processo administrativo nº 13502.000928/2002-55, que cuida do PER que deu origem ao crédito utilizado nas DCOMPs, ora sob análise.

Cabe inicialmente destacar que toda a motivação e fundamentação da não homologação das DCOMPs ora sob análise foi exclusivamente o r. Despacho Decisório nº 0077/2009 proferido naquele outro feito, como se comprova da leitura do r. Despacho Decisório nº 92/2009 (fls. 34 a 39) exarado nestes autos:

13. Conforme já mencionado, o crédito utilizado nas DCOMP listadas na planilha do parágrafo 04, acima, corresponderia ao valor reconhecido em decorrência da apreciação de pedido de restituição tratado no âmbito do processo administrativo n" 13502.000928/2002-55.

14. Assim sendo, haveria a possibilidade de o sujeito passivo compensar créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB, como dispunha a Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, vigente à época da transmissão das DCOMP, a saber:

(...)

15. Ocorre, no entanto, que por meio do DESPACHO DECISÓRIO DRF/CCI Nº 0077/2009, exarado também nos autos do processo nº 13502.000928/2002-55, cópia às fls. 20 a 31, o entendimento anteriormente esposado quanto ao pedido de restituição feito pela interessada foi alterado, de forma que se decidiu anular o DESPACHO DECISÓRIO DRF/CCI Nº

0124/2006, reconhecer a decadência do direito de o contribuinte pleitear a restituição do saldo negativo do exercício 1997 (ano-calendário 1996), bem como ratificar o indeferimento do pedido de restituição de saldo negativo de IRPJ referente ao exercício 1998 (ano-calendário de 1997).

16. Em outras palavras, o crédito utilizado na presente compensação, ao final, inexistente, razão pela qual as DCOMP listadas à fl. 01 do presente processo devem ser não homologadas.

CONCLUSÃO

17. Diante do relatório e da fundamentação apresentados, de tudo mais que consta do presente processo, **proponho a NÃO HOMOLOGAÇÃO da compensação dos débitos discriminados nos PER/DCOMP nº 23595.25080.280207.1.3.02-1793 e nº 31019.37018.200307.1.3.02-6118, tendo em vista a inexistência do crédito nelas utilizado, conforme consignado no DESPACHO DECISÓRIO DRF/CCI Nº 0077/2009, exarado no PAF nº 13502.000928/2002-55.**

A consideração superior.

DECISÃO

18. De acordo. No uso da competência de que trata o art. 280, inciso VI, c art. 285, inciso II, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009 (DOU de 06/03/2009), a mim delegada pelo art. 4., inciso I, da Portaria DRF/CCI nº 26, de 02 de junho de 2009 (DOU de 03/06/2009), **DECIDO, conforme proposto no presente decisório, NÃO HOMOLOGAR as compensações dos débitos constantes das DCOMP nº 23595.25080.280207.1.3.02-1793 e nº 31019.37018.200307.1.3.02-6118, tendo em vista a inexistência do crédito nelas utilizado, conforme consignado no DESPACHO DECISÓRIO DRF/CCI Nº 0077/2009, exarado no PAF nº 13502.000928/2002-55. (destacamos)**

Assim, fica cristalino que não foi propriamente a decadência do crédito utilizado na compensação que deu causa ao seu indeferimento, mas, sim, a inexistência do crédito nelas utilizado.

Ainda que o v. Acórdão da DRJ recorrido tenha discorrido longamente sobre a decadência (de maneira praticamente idêntica à decisão de mesma instância prolatada no processo administrativo nº 13502.000928/2002-55), fato é que está-se diante de outro fundamento, de pura *decorrência lógica*, naturalmente percebido pela relação de prejudicialidade entre as causas.

Dito isso, reconheceu e decidiu este Conselheiro nos autos do processo administrativo nº 13502.000928/2002-55 que o entendimento estampado no r. Despacho Decisório nº 0077/2009, bem como o v. Acórdão que lhe manteve integralmente, viola frontalmente o teor da Súmula CARF nº 91, bem como o entendimento exarado pelo E. STF no julgamento do RExt nº 566.621/RS, julgado sob a sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973.

Nesse sentido, a aplicação dos entendimentos sumulados por este E. CARF é imperiosa aos seus Julgadores, assim como art. 62 do Anexo II do RICARF obriga a adoção dos entendimentos judiciais dos Tribunais Superiores quando proferidos sob a sistemática dos arts. 543-B e 543-C do CPC 1973 (atualmente correspondente às disposições dos arts. 1.036 a 1.401 do CPC 2015).

Assim, foi integralmente reformado o v. Acórdão recorrido nos outros autos (*principais* em relação a estes), afastando então, por consequência, a conclusão de ocorrência da *decadência* do direito creditório da Contribuinte, que motivou e fundamentou o Despacho Decisório nº 0077/2009.

Desse modo, foi lá reconhecido o direito da Contribuinte a parte do crédito pleiteado por meio do PER que inaugurou a contenda, referente apenas ao ano-calendário de 1996, na precisa monta de R\$ 236.631,90, calculada naquele período, exatamente como foi demonstrado e fundamentado r. Despacho Decisório nº 0124/2006, anteriormente proferido naquele outro feito.

Frise-se que fora também reconhecido a ausência de motivação legal válida e fundamento para o Despacho Decisório nº 0077/2009, diante do teor do julgamento RExt nº 566.621/RS, ficando prejudicada e totalmente ineficaz a *anulação e retificação* do mencionado r. Despacho Decisório nº 0124/2006.

Posto isso, em relação a este processo administrativo, o crédito utilizado nas DCOMPs que são seu objeto mostra-se existente, certo e precisamente quantificado, diferente daquilo defendido no r. Despacho Decisório nº 92/2009, mantido antes integralmente pelo v. Acórdão ora recorrido.

Vale lembrar que as DCOMPs apresentadas, quando preenchidas e entregues, já se valeram apenas desta referida parcela homologada de R\$ 236.631,90 pelo r. Despacho Decisório nº 0124/2006 (como inclusive está registrado na fls. 02 destes autos, na REPRESENTAÇÃO DRF/CCI/SARAC Nº 041/2009), de modo que a parcialidade do

reconhecimento do direito creditório originalmente contido no PER não implica na homologação apenas parcial das DCOMPs apresentadas, mas, sim, na sua validação integral.

Igualmente, frise-se que o próprio r. Despacho Decisório 92/2009, antes de aventar a *inexistência* do crédito em função da não homologação do PER, atestou a conformidade das compensações com o disposto no art. 26, § 5º, incisos I e II, da IN nº 600/2005.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, reformando-se o v. Acórdão recorrido, para reconhecer o direito ao crédito utilizado no valor original do ano-calendário de 1996 de R\$ 236.631,90; homologando-se as compensações até esse limite.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por CAIO CESAR NADER QUINTELLA em 22/03/2018 15:45:00.

Documento autenticado digitalmente por CAIO CESAR NADER QUINTELLA em 22/03/2018.

Documento assinado digitalmente por: LEONARDO DE ANDRADE COUTO em 17/04/2018 e CAIO CESAR NADER QUINTELLA em 22/03/2018.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 14/09/2018.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP14.0918.15415.PNQJ

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
91CD3286220F77A275C7D7BED4C5AC4F3A8739BC473039BC2739D60C7A794D8C**